



## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Análise da Conformidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 com a Legislação de Licitações e Recomendações do TCEMG/SURICATO

**IMPUGNANTE:** CMD CAR LTDA

### **1 – DO RELATÓRIO**

O presente parecer jurídico é elaborado com o objetivo de analisar a compatibilidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, à luz das constatações e recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência (SURICATO), por meio do Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 161/2026, de 26 de março de 2026.

Adicionalmente, será analisada a impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA., protocolada em 25 de março de 2026, que questiona a legalidade de diversas cláusulas editalícias.

O Pregão Eletrônico nº 003/2026, referente ao Processo Licitatório nº 011/2026, tem como objeto a aquisição de veículos automotores novos, incluindo hatch, minivan, caminhonete e ambulância de simples remoção, destinados ao uso da Administração Municipal.

A data de abertura prevista é 06 de abril de 2026. Ocorre que, em 25 de março de 2026, a empresa CMD CAR LTDA. protocolou impugnação ao edital, questão que se mostra tempestiva conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de três dias úteis antes da abertura do certame. No dia seguinte, 26 de março de 2026, o TCEMG emitiu ofício identificando indícios de



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

direcionamento no instrumento convocatório, especialmente no Item 01, relativo à aquisição de hatch com câmbio manual.

É o relatório, passo a fundamentar.

## **2 – DOS FUNDAMENTOS**

A constatação do TCEMG é precisa e tecnicamente fundamentada. O tribunal identificou, através de detecção eletrônica e análise técnica, que as especificações inseridas no edital para o Item 01 estabelecem requisitos que, quando combinados, restringem as propostas válidas exclusivamente ao Volkswagen Polo.

As especificações questionadas incluem potência mínima de 77 cavalos-vapor com gasolina, tanque de combustível com capacidade mínima de 48 litros e distância entre eixos mínimo de 2.560 milímetros. O TCEMG afirma expressamente que não identificou no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que amparem a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório. Esta constatação é absolutamente crítica para a análise jurídica que se segue.

A fundamentação legal para a análise desta questão encontra-se primeiramente nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da isonomia, derivado do caput do artigo 37, garante igualdade de tratamento entre os licitantes, vedando qualquer restrição que favoreça determinado fornecedor em detrimento de outros. Licitações públicas são instrumentos de fomento à concorrência saudável, e qualquer direcionamento para marca específica viola frontalmente este princípio constitucional.



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

A Lei Federal nº 14.133/2021, que regula licitações e contratos administrativos, reforça e operacionaliza estes princípios constitucionais. O artigo 5º desta lei estabelece que na aplicação de suas disposições serão observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade, julgamento objetivo, boa-fé, equidade, integridade e razoabilidade.

O princípio da competitividade é expressamente mencionado e constitui um dos pilares fundamentais da legislação licitatória. O edital em análise viola expressamente este princípio ao estabelecer especificações que restringem o universo de fornecedores a uma única marca.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é ainda mais explícito na vedação ao direcionamento. Estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. As especificações do Item 01 do edital em questão comprometem e restringem o caráter competitivo do certame de forma manifesta, violando frontalmente este dispositivo legal.

O artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o objeto da licitação deverá ser definido com precisão, em edital ou em convite, de forma a permitir sua clara compreensão pelos licitantes e possibilitar a apresentação de propostas equivalentes por fornecedores distintos. Esta é a questão central: o edital atual não permite propostas equivalentes de fornecedores distintos. Ao contrário, as especificações estabelecidas impedem que fornecedores de outras marcas apresentem propostas válidas. Um hatch de marca diferente, ainda que tecnicamente superior ou economicamente mais vantajoso, seria automaticamente desclassificado por não atender aos requisitos de potência, tanque de combustível e distância entre eixos especificados.



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União fornece orientação clara sobre esta matéria. A Súmula nº 270 do TCU estabelece que em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. O edital em análise falha completamente neste requisito.

Além das questões relativas ao direcionamento, a impugnação apresentada pela CMD CAR LTDA. levanta questões adicionais que merecem análise jurídica cuidadosa. A empresa questiona a restrição ao conceito de "veículo zero quilômetro", argumentando que a exigência de primeiro emplacamento em nome do município configura reserva de mercado para concessionárias e viola princípios de livre concorrência e isonomia. O Processo 1095448 do TCMG, ao apreciar denúncia sobre tema idêntico, consolidou o entendimento de que revendedoras são aptas a vender veículos novos, desde que comprovem a condição de novo do bem. A exigência de primeiro emplacamento em nome do comprador, portanto, carece de fundamentação legal e configura restrição injustificada à competitividade.

A impugnante também questiona a ausência de padrões mínimos de qualificação técnica no edital. Solicita a inclusão obrigatória do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, bem como do Alvará de Funcionamento Municipal e do Alvará Sanitário. O artigo 42 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica limitar-se-á a dados essenciais e suficientes para a avaliação da capacidade técnica do licitante de cumprir as obrigações objeto da licitação. As exigências solicitadas pela impugnante são, de fato, essenciais e suficientes para garantir a qualidade técnica do fornecimento, especialmente considerando que o objeto inclui ambulâncias, para as quais a regularidade sanitária é absolutamente fundamental.



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

A questão da subcontratação também merece análise jurídica cuidadosa. A impugnante questiona a proibição ou restrição excessiva de subcontratação de partes do objeto, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos. O artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é permitida a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, desde que previamente autorizada pela Administração e que não configure transferência integral da execução do objeto. A Lei, portanto, permite subcontratação com condições. Proibições absolutas carecem de fundamentação técnica robusta. No caso específico de veículos que requerem adaptações, como ambulâncias e viaturas policiais, é comum e frequentemente vantajoso que o fornecedor principal, especializado na comercialização do veículo-base, subcontrate empresas especializadas nas transformações. Exigir que o fornecedor principal tenha internamente toda a capacidade técnica para as adaptações significa impor uma barreira de entrada desnecessária, afastando empresas que poderiam oferecer o veículo base a um preço mais competitivo.

A convergência entre as questões levantadas pela impugnação e as constatações do TCEMG é notável e significativa. Ambas apontam para problemas fundamentais de conformidade do edital com a legislação de licitações. Ambas identificam violações aos princípios de competitividade, isonomia e livre concorrência. Ambas questionam a ausência de justificativas técnicas para as restrições impostas. Esta convergência reforça mutuamente a validade das críticas ao edital e demonstra que não se trata de questões isoladas ou de interpretações discutíveis, mas de violações claras e manifestas da legislação aplicável.

O Ofício SURICATO do TCEMG, emitido em 26 de março de 2026, é um documento de fundamental importância jurídica. O TCEMG é órgão de controle externo com competência constitucional para fiscalizar licitações e contratos administrativos, conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021. O ofício não é uma mera sugestão ou recomendação administrativa, mas uma constatação formal de órgão competente sobre violações à legislação de licitações. O TCEMG identificou indício de direcionamento no Item 01



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

e, de forma expressa, constatou a ausência de justificativa técnica para as especificações. O tribunal oferece à Prefeitura três opções de resposta: correção do edital com republicação e reabertura de prazo, correção do edital com republicação sem reabertura de prazo, ou anulação/revogação do certame.

A questão que se coloca é: qual é a opção mais segura, legalmente defensável e eticamente apropriada? A resposta é inequívoca: a Prefeitura deve optar pela correção do edital com republicação e reabertura de prazo. Esta opção demonstra boa-fé da Administração, garante isonomia entre licitantes, evita anulação posterior do certame, protege a Administração de responsabilização, e atende plenamente às recomendações do TCEMG.

As consequências de não acatar as recomendações do TCEMG são graves e multifacetadas. Do ponto de vista jurídico, a Prefeitura corre o risco de que o TCEMG instale processo de denúncia formal, resultando em condenação por direcionamento de licitação. Os gestores públicos envolvidos podem ser responsabilizados pessoalmente, inclusive por ação de improbidade administrativa.

Do ponto de vista administrativo, a reputação da Administração Municipal sofrerá danos significativos, e a confiança do mercado fornecedor será abalada, afastando licitantes qualificados de futuros certames. Do ponto de vista financeiro, a Prefeitura terá que relicitar o objeto, incorrendo em atrasos na aquisição de veículos e possível aumento de custos em nova licitação.

As alterações que devem ser implementadas no edital são claras e bem definidas. Quanto às especificações do Item 01, devem ser removidas as especificações excessivas que direcionam para marca específica e substituídas por especificações essenciais e suficientes que permitam propostas equivalentes de fornecedores distintos. Qualquer restrição de marca deve ser acompanhada de justificativa técnica documentada que demonstre ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. Quanto ao conceito de "veículo zero quilômetro", deve ser redefinido como aquele que nunca foi utilizado anteriormente,



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

mantendo suas características inerentes de bem novo, permitindo a participação de revendedoras e distribuidoras desde que comprovem a condição de novo do veículo.

Quanto à qualificação técnica, devem ser incluídas obrigatoriamente as exigências de Certificado ABNT NBR ISO 9001:2015, Alvará de Funcionamento Municipal e Alvará Sanitário. Quanto à subcontratação, deve ser permitida a subcontratação de partes do objeto, conforme artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, com as condições de aprovação prévia da Administração, comprovação de capacidade técnica do subcontratado e manutenção de responsabilidade integral do contratado principal.

O procedimento de resposta ao TCEMG deve ser realizado com cuidado e formalidade. A Prefeitura deve preencher o questionário do Ofício SURICATO, selecionando a opção de correção do edital com republicação e reabertura de prazo, informar o link da republicação do edital, e encaminhar a resposta para o endereço de e-mail fornecido pelo TCEMG. Toda a correspondência deve ser mantida nos autos do processo licitatório para fins de documentação e proteção jurídica.

A aceitação integral das recomendações do TCEMG é não apenas a opção mais segura do ponto de vista jurídico, mas também a opção mais apropriada do ponto de vista ético e de boa administração. Demonstra que a Administração Municipal está comprometida com a legalidade, a transparência e a observância dos princípios que regem as licitações públicas. Reforça a confiança da sociedade nas instituições públicas e garante que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e competitiva.

### **3 – CONCLUSÃO**

Assim, o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 apresenta vícios que o tornam incompatível com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto a possível direcionamento para marca específica e à ausência de justificativa técnica. As



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

constatações do TCEMG/SURICATO são juridicamente fundamentadas e baseadas em jurisprudência consolidada. A aceitação integral das recomendações do TCEMG é a opção mais segura, legalmente defensável e eticamente apropriada.

Portanto, recomenda-se à Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho e respectivo agente de contratação que proceda imediatamente à retificação do edital, conforme as diretrizes do SUCICATO, respondendo ao TCEMG pela opção de correção do edital com republicação e reabertura de prazo. Esta ação protegerá a Administração de responsabilização, garantirá a legalidade do certame e reforçará a confiança no processo licitatório.

S.M.J, é o parecer.

Ribeirão Vermelho, 27 de março de 2026.

Pablo Avellar Carvalho  
OAB/MG – 88.420